

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 2.086, DE 02 DE JULHO DE 2020

A COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APRENDIZES, NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES PARA COMPRA DE BENS, CONTRATAÇÕES DE OBRAS OU PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Nos editais de licitações para compra de bens, contratações de obras ou para prestação de serviços no âmbito municipal, a contratada deverá demonstrar documentalmente, tanto na contratação, quanto por ocasião da execução do contrato e, neste caso, trimestralmente, o atendimento ao percentual mínimo de aprendizes, nos moldes, do artigo 429, do Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

I – Oportunizar inclusão social, para os jovens aprendizes, com o primeiro emprego;

II – Desenvolver, nos jovens, competências para o mundo do trabalho;

III – Criar para os empresários a oportunidade de contribuir para a formação de futuros profissionais do Município de Boa Vista.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 02 de julho de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 2.087, DE 02 DE JULHO DE 2020

O REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º. Fica autorizado o Poder Executivo, de acordo com seu interesse, instituir que todos os cães e gatos residentes no Município de Boa Vista deverão ser obrigatoriamente registrados no órgão responsável da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente – SPMA.

§1º. Para os efeitos do mencionado no caput do artigo são considerados residentes os cães e gatos:

I – que têm proprietário e residência fixa (domiciliados);

II – que não têm proprietário, vivem em áreas públicas, mas são cuidados por pessoas da comunidade ou por protetores de animais (comunitários);

III – que não têm proprietário nem cuidadores e que não recebem assistência permanente de cidadãos ou de protetores (abandonados).

§2º. Para os efeitos desta Lei, são responsáveis os proprietários, possuidores e detentores de animais, pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art.2º. O registro de cães e gatos domiciliados deverá ser providenciado por seus proprietários no prazo máximo de 02 (dois) anos, à partir da data da publicação desta Lei.

§1º. No ato do registro, os cães e gatos serão identificados por método permanente, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico de identificação (microchip), e seus proprietários receberão carteira timbrada e numerada, com os dados do animal e do proprietário, que será o comprovante do registro do animal - Registro Geral do Animal - RGA, e constará em cadastro na Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SPMA.

§2º. O comprovante do Registro Geral do Animal - RGA, deverá ficar na posse de seu proprietário e uma cópia do mesmo com o possuidor ou detentor do animal, quando for o caso.

Art.3º. No caso de animal comunitário, o registro poderá ser providenciado por seu cuidador, observadas as disposições do Art.2º e seus parágrafos.

Art.4º. Findo o prazo estabelecido no Art.2º, ao animal encontrado sem registro será dado o seguinte tratamento:

I – sendo identificado o proprietário, será o mesmo intimado a providenciar o registro no prazo de 30 (trinta) dias;

II – em caso de animal comunitário, o animal poderá ser recolhido para registro, identificação e vacinação, devendo ser posteriormente devolvido ao local de origem, preferencialmente, esterilizado;

III – não sendo identificado o proprietário e não se tratando de animal comunitário, o mesmo será considerado abandonado e poderá ser recolhido para registro, identificação e vacinação, podendo ser devolvido ao local de origem ou colocado para adoção, preferencialmente esterilizado.

Art.5º. Em caso de transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão público competente ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização dos dados cadastrais relacionados ao registro e identificação do animal.

Parágrafo único – O proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal até que seja realizada a atualização do cadastro.

Art.6º. Em caso de óbito do animal registrado ou de sua saída do Município em caráter definitivo, caberá ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão público competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art.7º. Os proprietários de animais que ingressarem no Município deverão providenciar o seu registro no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à partir da data do ingresso.

Parágrafo único - Ficam dispensados do registro de que trata o caput do Art. os animais que ingressarem no município em caráter temporário por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art.8º. Na realização de campanhas de vacinação antirrábica, os proprietários e cuidadores cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a proceder ao registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art.9º. As despesas com o registro e a identificação do animal correrão por conta do seu proprietário.

DAS PENALIDADES